

ACÓRDÃO 01022/2019-1 – PLENÁRIO

Processo: 03341/2018-2
Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador
Exercício: 2017
UG: FUNEPJ - Fundo Especial do Poder Judiciário
Relator: Sérgio Manoel Nader Borges
Responsável: SERGIO LUIZ TEIXEIRA GAMA, ANNIBAL DE REZENDE LIMA,
MARCELO TAVARES DE ALBUQUERQUE

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE ORDENADOR
– FUNDO ESPECIAL DO PODER JUDICIÁRIO –
EXERCÍCIO 2017 – ACOLHER PRELIMINAR DE
ILEGITIMIDADE PASSIVA *AD CAUSAM* –
REGULARIDADE COM RESSALVA – EXPEDIR
RECOMENDAÇÃO – DAR QUITAÇÃO – ARQUIVAR.**

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas Anual de ordenador apresentadas pelo Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, pelo Sr. Annibal de Rezende Lima e pelo Sr. Sérgio Luiz Teixeira Gama, gestores responsáveis pelo Fundo Especial do Poder Judiciário, no exercício financeiro de 2017.

Da análise da documentação encaminhada a esta Corte de Contas resultou o Relatório Técnico 682/2018-9, cuja análise realizada sob o aspecto técnico-contábil culminou na proposta de encaminhamento em que foi sugerida a citação do Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, do Sr. Annibal de Rezende Lima e do Sr. Sérgio Luiz Teixeira Gama, em função de achados que demandavam justificativas por parte do gestor, posição esta

que fundamentou a Instrução Técnica Inicial ITI 794/2018-4 e a Decisão 184/2019-2, que citou o responsável.

Após, foram juntadas aos autos as razões de justificativa apresentadas pelo respectivos responsáveis.

Em seguida, foram os autos encaminhados ao Núcleo de Controle Externo de Contabilidade e Economia, onde foi elaborada a Instrução Técnica Conclusiva ITC 1445/2019-2, propondo a regularidade com ressalva das contas.

No mesmo sentido opinou o Ministério Público de Contas, conforme se pode depreender do Parecer 3510/2019-5, sugerindo, ainda, a expedição da recomendação proposta no Relatório Técnico 682/2018-9.

Após a manifestação do Ministério Público de Contas, vieram os autos conclusos.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Compulsando os autos, verifico que após o apontamento de algumas impropriedades resultantes das contas apresentadas, foi elaborado o Relatório Técnico 682/2018-9, manifestação técnica na qual foi sugerida a citação do Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, do Sr. Annibal de Rezende Lima e do Sr. Sérgio Luiz Teixeira Gama para que apresentassem razões de justificativa.

Fato é que após a citação e a respectiva apresentação das justificativas, propôs a área técnica deste TCEES, por meio da ITC 1445/2019-2, bem como o Ministério Público, por meio do Parecer 3510/2019-5, fossem, preliminarmente, excluídos do polo passivo do procedimento o Sr. Annibal de Rezende Lima e o Sr. Sérgio Luiz Teixeira Gama, tendo em vista se tratar de contas de gestão e a Lei mencionada ter atribuído, expressamente, a gestão do Fundo Especial do Poder Judiciário - FUNEPJ ao Secretário-Geral do Tribunal de Justiça, o Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque. Por ser esta uma situação atestada nos autos, acolho a preliminar aventada para excluir ambos do polo passivo.

No tocante ao mérito, tanto a área técnica, quanto o Ministério Público de Contas, sugerem a manutenção do indicativo de irregularidade descrito no item “*Divergência entre registros físicos e contábeis relativos aos bens patrimoniais móveis*”, ressaltando, no entanto, que o gestor responsável apresentou o resultado final dos trabalhos de ajustes ao encaminhar o Termo de Inventário Anual de Bens Móveis compatível com o valor registrado na contabilidade com data final de 2018, razão pela qual opinam sejam julgados regulares com ressalva as contas apresentadas, proposta esta que, em consonância com as referidas manifestações técnica e ministerial, também acolho.

Destacadas essas questões, em conformidade com as referidas manifestações e fazendo parte integrante deste Voto os termos da ITC 1445/2019-2, acompanho integralmente o entendimento da área técnica e do Parecer do Ministério Público de Contas, de modo que VOTO para que seja adotada a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão Plenária, ante as razões expostas pelo relator, em:

1.1 Extinguir o processo sem resolução do mérito em relação ao Sr. Annibal de Rezende Lima e ao Sr. Sérgio Luiz Teixeira, por ilegitimidade passiva *ad causam*, na forma do art. 485, VI, do CPC c/c art. 70 da LC 621/2012;

1.2 Julgar regular com ressalva a prestação de contas apresentada pelo Sr. Marcelo Tavares de Albuquerque, frente ao Fundo Especial do Poder Judiciário, exercício de 2017, na forma do inciso II do artigo 84 da Lei Complementar 621/2012, dando quitação ao responsável, nos termos do art. 85 do mesmo diploma legal;

1.3 Recomendar ao atual gestor, para que nas futuras prestações de contas proceda aos ajustes necessários para conciliar a conta contábil representativa dos bens imóveis ao respectivo inventário de bens em 31/12/2017, informando tais ajustes em notas explicativas na futura prestação de contas;

1.4 Arquivar os autos, após o trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 13/08/2019 – 27ª Sessão Ordinária do Plenário.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Domingos Augusto Taufner (vice-presidente no exercício da presidência), Sérgio Manoel Nader Borges (relator), Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun, Rodrigo Coelho do Carmo e Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha.

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Vice-presidente no exercício da presidência

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Relator

CONSELHEIRO RODRIGO FLÁVIO FREIRE FARIAS CHAMOUN

CONSELHEIRO RODRIGO COELHO DO CARMO

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Fui presente:

LUCIANO VIEIRA

Procurador-geral do Ministério Público de Contas

ODILSON SOUZA BARBOSA JUNIOR

Secretário-geral das sessões